

A REFORMA TRABALHISTA E O RETROCESSO SOCIAL

Carolina Masotti Monteiro¹

Resumo

O presente artigo propõe analisar alguns aspectos da reforma trabalhista em consonância com a principiologia básica do Direito do Trabalho, em especial o do princípio da vedação ao retrocesso social, consagrado no caput do artigo 7º da Constituição Federal. Busca demonstrar que uma reforma desta dimensão, sem debates e ampla discussão envolvendo toda a sociedade, em especial a classe trabalhadora, ao invés de gerar empregos e movimentar a economia gerará recessão e precarização, indo na contramão do que defende o relator do projeto, Rogério Marinho.

Palavras chaves: Reforma Trabalhista; Princípios; Vedação ao Retrocesso Social; Resistência do trabalhador.

Abstract

This article aims to analyze some points of the Labor reform and the Principle of ratchet effect (Federal Constitution, article 7) and intent to show that a reform in this terms without popular participation will make the crisis worst and will not generate employment, as argued by Rogério marinho, draftsman of the labor reform.

Keywords: Labor Reform; Principles; ratchet effect; Worker resistance.

¹ Professora Universitária, especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade de São Paulo – USP.

Introdução

Tramita no Senado Federal o PLC 38/2017, que propõe alteração de 201 artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No parecer final da Câmara dos Deputados deste projeto, proposto pelo executivo e alterado pelo relator Rogério Marinho, enviado ao Senado Federal, com 132 páginas, constam como objetivos:

[...] aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país, regulamentar o art. 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, e atualizar a Lei n.º 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário².

Constaram neste, ainda, as audiências públicas, seminários e um item intitulado “outras reuniões e debates”, ocorridos para debater o projeto, sendo mister observar que estas reuniões e debates se deram em número superior aos de audiências e seminários e que constavam naqueles, como participantes majoritários, os representantes da classe empresarial.

²Parecer final da Câmara dos Deputados ao projeto de lei nº 6.787, de 2016. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_most_rarintegra?codteor=1544961&filename=PRL+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016. Acesso em 07 de junho de 2017.

De acordo com o parecer supracitado, foram realizadas 17 audiências públicas, sete seminários e 40 reuniões e debates.³

Dado o montante vultoso de representantes do capitalismo financeiro e industrial, já resta evidenciado o real interesse por trás desta reforma trabalhista, de modo que não é a modernização, nem tampouco avançar na legislação e tão somente a precarização dos direitos trabalhistas.

Isso porque, mesmo que se pudesse levantar a argumentação de que ocorreram audiências públicas para debater as reformas trabalhistas contendo representantes do Ministério Público do Trabalho (MPT), da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), contando com advogados, sindicatos, centrais sindicais e outros operadores do Direito, é certo que foram em número reduzido (17) se comparadas com as reuniões e debates (item 3) realizadas com a classe patronal, no total de 33.

Assim, é evidente que esta reforma busca atender aos anseios do capital e não do trabalhador.

Neste sentido, o professor Jorge Luiz

³ Páginas 2 a 16 do parecer. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_most_rarintegra?codteor=1544961&filename=PRL+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016. Acesso em 07 de junho de 2017.

Souto Maior⁴ assim declara:

O que resta bastante claro é que o Parecer foi escrito e pensado considerando, unicamente, o interesse que já se tornou um clássico das relações de trabalho no Brasil, que é o de explorar o trabalho dentro de padrões que afastam, por completo, a mínima incidência do projeto de Estado Social Democrático fixado na Constituição de 1988, a qual, por isso mesmo, além da “velha CLT”, resta sob grave ameaça. Não há, concretamente não há, nenhum dispositivo do Substitutivo, que acompanha o Parecer (Retório) da “reforma”, que expresse a tentativa de ao menos minimizar as angústias vividas pelos trabalhadores no ambiente de trabalho ou de melhorar a condição social destes, o que revela a total parcialidade e, conseqüentemente, ilegitimidade da proposta.⁵

Tendo esta concepção em mente, traçaremos alguns dos principais eixos preconizados por este projeto de lei, analisando-os à luz do Direito do Trabalho e sua principiologia.

2. DO DESRESPEITO À PRINCIOLOGIA DO DIREITO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho é um Direito

⁴ Trata-se do artigo PL 6787/16: sobre um Parecer de leigos para ignorantes; ou de ignorantes para leigos, publicado em 16/04/2017 e disponível em: http://www.jorgesoutomaior.com/blog/pl-678716-sobre-um-parecer-de-leigos-para-ignorantes-ou-de-ignorantes-para-leigos#_edn1. Acesso em 06 de maio de 2017.

⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. PL 6787/16: sobre um Parecer de leigos para ignorantes; ou de ignorantes para leigos, publicado em 16/04/2017 e disponível em: http://www.jorgesoutomaior.com/blog/pl-678716-sobre-um-parecer-de-leigos-para-ignorantes-ou-de-ignorantes-para-leigos#_edn1, acessado em 06 de maio de 2017.

Social cuja principal função é a de corrigir as distorções originadas pelo capitalismo através do surgimento da classe trabalhadora, que, destituída de propriedade e dos meios de produção, aliena sua força de trabalho para o capitalista proprietário destes.⁶

O Direito deve ser visto como um instrumento de Justiça Social e, como tal:

quando se fala em direito, que fora especificamente criado, com o objetivo de inibir as injustiças provocadas pela desigualdade negocial entre trabalhadores e empresários, como ocorreu com o Direito do Trabalho, a própria sobrevivência deste direito como ramo jurídico autônomo está condicionada à preservação de seu princípio básico, qual seja a preocupação com a Justiça Social. Um direito do trabalho, que na aplicação concreta, produza resultados injustos, perde, plenamente o seu sentido.⁷

Entende-se o direito do trabalho, diante dos aspectos históricos arraigados deste instituto, como modelo jurídico responsável por minimizar as injustiças sociais, agravadas no período da Revolução Industrial, sendo necessário pensá-lo sob o prisma da justiça social, sendo esta, inclusive, seu princípio fundamental.⁸

⁶ Segundo Jorge Luiz Souto Maior nas aulas de Teoria Geral do Direito do Trabalho, ministradas na especialização em Direito e Processo do Trabalho da USP.

⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de Direito do Trabalho – Teoria Geral do Direito do Trabalho – Volume I Parte I. LTR, 2011. Pág. 558

⁸ Capítulo extraído de minha tese: a prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social, defendida

Neste diapasão:

O que a humanidade espera dos juízes, consequentemente, é que não flexibilizem os conceitos pertinentes aos Direitos Humanos (intimidade, privacidade, liberdade, não discriminação, dignidade), assim como os preceitos relativos aos Direitos Sociais (direito à vida, à saúde, à educação, ao trabalho digno, à infância, à maternidade, ao descanso, ao lazer), pois as conveniências políticas podem conduzir a criação de leis que satisfaçam interesses espúrios⁹.

O ilustre Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho vai além, ao defender que *o direito do trabalho serve principalmente aos interesses do capital, consubstanciando um eficaz mecanismo de defesa do patrimônio e dos interesses dos empregadores, ou, em outras palavras, um sólido escudo institucional dos empresários de todo o mundo.*¹⁰

Para ele,

A produção industrial em larga escala trouxe como efeito adjunto o sofrimento em larga escala. E do sofrimento, gradativamente advieram o inconformismo e a revolta.

na USP em outubro de 2014, sob orientação de Jorge Luiz Souto Maior, publicada posteriormente: MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

⁹ SOUTO MAIOR, JORGE LUIZ; SOUTO SEVERO, Valdete; MENDES, Ranulio. Dumping Social nas Relações de Trabalho, Editora LTR, 2012, págs. 21/22.

¹⁰ TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Direito do capital, disponível em: [.http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI31030,41046-Direito+do+capital](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI31030,41046-Direito+do+capital). Acesso em 05 de maio de 2017.

Pouco se comenta a respeito de tal aspecto, mas a verdade é que, neste momento, o sistema econômico capitalista se colocou a poucos passos de ser engolido e destruído. Os operários eram, evidentemente, como de resto ainda é, esmagadora maioria. Se consolidassem plenamente sua consciência de classe e, a partir dela, articulassem uma rebelião organizada, não iriam deixar pedra sobre pedra. Os capitalistas acabariam supliciados em suas próprias linhas de produção. E isto iria acontecer não fora o advento do direito do trabalho.¹¹

E conclui brilhantemente ao defender *que os antagonistas do arcabouço estatal trabalhista devem pensar duas vezes antes de atacá-lo: se forem capitalistas, estarão, com toda a certeza e segurança, desfechando um tiro no próprio pé.*¹²

Compartilhamos da mesma opinião do brilhante autor e acreditamos que esta reforma trabalhista é o tiro no próprio pé dos capitalistas a que ele se referiu.

Tal situação torna-se mais grave quando verificado ao longo da história que esta tentativa de precarização dos direitos trabalhistas como subterfúgio para salvaguardar a economia não é inovadora, tendo sido realizada em diversos momentos e

¹¹ TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Direito do capital, disponível em: [.http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI31030,41046-Direito+do+capital](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI31030,41046-Direito+do+capital). Acesso em 05 de maio de 2017. Se preferir, idem.

¹² TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Direito do capital, disponível em: [.http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI31030,41046-Direito+do+capital](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI31030,41046-Direito+do+capital). Acesso em 05 de maio de 2017.

o resultado esperado foi justamente o contrário: agravamento da crise pela diminuição do poder aquisitivo da classe trabalhadora e diminuição do consumo, levando ao fechamento de muitos estabelecimentos e mais crises.

Dessa forma, constata-se que o Direito do Trabalho é um instrumento para viabilizar o modo capitalista de produção, apto a conferir justiça social e retorno da garantia do ser humano enquanto essência e não como extensão da própria máquina.¹³

Assim, não se pode ter uma visão reducionista deste instituto, enxergando-o tão somente sob a ótica dos custos ou da ideologia liberal do empregador, nem pode se deixar influenciar com o discurso pós-moderno e flexibilizador das garantias trabalhistas como medida imprescindível para manutenção do sistema e da sociedade.¹⁴

3. A REFORMA TRABALHISTA – ALGUNS PONTOS

Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo pontuaram e esmiuçaram os 201 ataques que os direitos trabalhistas sofrerão com esta reforma¹⁵ e afirmam que o projeto,

se de fato for aprovado, ampliará a precarização; aumentará a exploração do trabalho; favorecerá apenas os grandes empregadores, intensificando suas possibilidades de maior lucro; fragmentará e fragilizará a classe trabalhadora e, nestas condições, a “libertará” para “aceitar” piores condições de trabalho; não gerará empregos, muito pelo contrário; e penalizará as micro e pequenas empresas, fragilizando-as ainda mais na sua relação comercial com as grandes empresas.¹⁶

Trata-se de um artigo extremamente lúcido e de leitura obrigatória para todos aqueles que buscam aprofundamento sobre o tema.

Diante do trabalho primoroso desempenhado pelo professor Jorge e pela doutora Valdete da análise de cada instituto, o presente artigo busca fazer uma análise a partir de um todo, assim como o fez Durkeim¹⁷, analogicamente considerando o Direito do Trabalho como um organismo vivo, composto por diferentes partes, muito embora cada qual possua sua função específica e interdependente das demais e, ainda, de modo que todas contribuem para a saúde do corpo, que deveria estar integrado

¹³ MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

¹⁴ Idem.

¹⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. Os 201 ataques da “reforma” aos trabalhadores. Disponível em: [http://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-](http://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores)

ataques-da-reforma-aos-trabalhadores. Acesso em 09 de maio de 2017.

¹⁶ Idem.

¹⁷ DURKEIM, ÉMILE. De la Division du Travail Social, http://classiques.uqac.ca/classiques/Durkheim_emile/di_vision_du_travail/division_travail_1.pdf

para atingir seu estágio desenvolvido, ou seja, o progresso.

3.1. DO TRONCO DA CLT: DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE

Um dos fatores que desencadearam o Direito do Trabalho tal qual o conhecemos hoje foi a Revolução Industrial, pautada na venda da força de trabalho e na intensificação da detenção dos meios de produção nas mãos de uma minoria.

O capital se tornou necessário como nunca dantes na história diante da exigência de investimentos altíssimos para financiamento das indústrias, promovidas pela burguesia, que recebia do Governo a concessão do Monopólio das fábricas.¹⁸

Vão se consolidando, assim, as instituições que dão base a um novo modelo de sociedade: o capitalismo.¹⁹

Para proteger o mercado interno surge o Estado Moderno não intervencionista, que impõe limitação territorial e fixação de fronteiras para preservar mercados, atuando somente para manter a ordem econômica e regulamentá-la.²⁰

Da racionalidade econômica que vai

¹⁸ Baseado nas aulas de especialização de Teoria Geral do Direito, do professor Jorge Luiz Souto Maior, conforme citado na minha tese de monografia, publicada na LTR: MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

¹⁹ Idem.

²⁰ Idem.

sendo desenvolvida desde Calvino, com Ricardo e Adam Smith, se extrai uma lógica da permissão do enriquecimento e da difusão do empreendedorismo como mola propulsora do raciocínio e da ciência.²¹

Corroborando o entendimento acima, Eric Hobsbawm relata que:

O triunfo global do capitalismo é o tema mais importante da história nas décadas que sucederam 1848. Foi o triunfo de uma sociedade que acreditou que o crescimento econômico repousava na competição da livre iniciativa privada, no sucesso de comprar tudo no mercado mais barato (inclusive trabalho) e vender no mais caro. Uma economia assim baseada, e portanto repousando naturalmente nas sólidas fundações de uma burguesia composta daqueles cuja energia, mérito e inteligência elevou-os a tal posição, deveria – assim se acreditava – não somente criar um mundo de plena distribuição material, mas também de crescente felicidade, oportunidade humana e razão, de avanço das ciências e das artes, numa palavra, um mundo de contínuo e acelerado progresso material e moral.²²

Ressalta-se que esse argumento faz parte do ideário burguês e constantemente se faz presente para justificar a relativização dos direitos trabalhistas.²³

²¹ Idem.

²² HOBISBAWM, Eric. Era do Capital.: 1848-1875; tradução Marcos Santarrita, 3ª edição, pág. 17.

²³ Baseado nas aulas de Teoria Geral do Direito do professor Jorge Luiz Souto Maior de especialização, conforme citado na minha tese de monografia, publicada na LTR: MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

Se de um lado o capitalismo gerou enriquecimento da classe dominante acumuladora de capital pela lógica mercantil baseada na lógica de vender caro e comprar barato, por outro lado gerou intensa pobreza para a maioria da população.²⁴

Além disso, a reunião de cidades em Estados e a industrialização levou-os a concorrência entre si, encabeçando uma corrida mundial em busca de matérias-primas.

Essa colonização foi retomada posteriormente, embora com outra roupagem: a da busca desenfreada por mercados consumidores.²⁵

Contudo, há de se ressaltar que a industrialização entre os Estados não ocorreu de forma concomitante. Enquanto uns já contemplavam a modernidade da industrialização, outros, ainda viviam na época medieval, de modo que, na corrida pela modernização predominava a lógica do “vale-tudo”²⁶.

No capitalismo, os trabalhadores passam a ser vistos como corpos atomizados, na perspectiva de classe consumidora em

potencial e extensão da própria máquina.²⁷

Os resultados desse sistema parasitário e selvagem foram duas guerras em escala mundial, o aumento das desigualdades econômicas e sociais, crises, e a necessidade de concessões diante da ameaça socialista para manutenção desse modo de produção.²⁸

Nesse contexto, surgiu o Estado Social, forte e intervencionista, capaz de estabelecer limites da exploração do capital sobre o trabalho, reconhecendo que sem esses limites impostos o modelo é autodestrutivo.²⁹

O objetivo era o de encontrar uma forma de organização que possibilitasse a produção de uma sociedade justa, ou, ao menos, um pouco menos injusta. Contudo, tal meta do progresso social por meio do capitalismo contrastava-se com a distopia em que se vivia: o poderio econômico e político mundial centralizado nas mãos de uma minoria, o desconhecimento da maioria da população do sentido da expressão “plena distribuição material”, o predomínio do individualismo, o descaso com as desigualdades sociais e os problemas que isto desencadeou.³⁰

Todavia, apesar das constantes crises que o próprio sistema gera, o capitalismo

²⁴ Baseado nas aulas de Teoria Geral do Direito do professor Jorge Luiz Souto Maior de especialização, conforme citado na minha tese de monografia, publicada na LTR: MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

²⁵ Idem.

²⁶ Expressão utilizada por Jorge Luiz Souto Maior, citada em aula ministrada no curso de especialização de Direito e Processo do Trabalho, matéria de Teoria Geral do Direito do Trabalho no segundo semestre de 2012.

²⁷ Idem.

²⁸ Idem.

²⁹ Idem.

³⁰ Idem.

permaneceu triunfante e sua sobrevivência – mesmo diante destas diversas crises – é um tema recorrente entre os estudiosos e há diversas teorias para explicá-lo.³¹

Não obstante, embora o Capitalismo não tenha resolvido os problemas que ele próprio criou, a partir de 1980 passa-se a viver, conforme expressão de François Chesnais, “a mundialização do capital”, de modo que houve uma “nova configuração do capitalismo mundial e dos mecanismos que comandam seu desempenho e sua regulação”³².

Para a classe operária, esta mundialização do capital agravou a precarização de sua condição de trabalho diante das formas cada vez mais agressivas impostas na busca pelo aumento da produtividade do trabalho.

Para François Chesnais:

Tal aumento baseia-se no recurso combinado às modalidades clássicas de apropriação da mais-valia, tanto absoluta como relativa, utilizadas sem nenhuma preocupação com as consequências sobre o nível de emprego, ou seja, o aumento brutal do desemprego, ou com

mecanismos viciosos da conjuntura ditada pelas altas taxas de juros (...)A ‘*corporate governance*’ e o ‘*reengineering*’ à moda americana ou britânica desempenham um papel de primeira grandeza na destruição das relações salariais da época ‘fordista’. A repentina preocupação dos grandes grupos do capitalismo central com a questão do ‘*dumping social*’ não passa de reflexo do seu ressentimento de que possam existir países (especialmente no Sudeste Asiático) em que a exploração seja mais feroz do que aquela que conseguem impor a suas próprias classes operárias.³³

É justamente neste contexto que vozes se levantam para defender a modernização e a flexibilização dos Direitos Trabalhistas na década de 80, intensificando no Governo FHC ante a adoção do modelo neoliberal e atualmente, como estamos presenciando, com o projeto Ponte Para o Futuro e mais recentemente com a apresentação do PL 6787/2016, agora PLC nº 38/2017.

Porém, a Constituição de 1988, a chamada Constituição Cidadã, é pautada no Estado Social Democrático e, em consequência, trouxe ao Direito do Trabalho o status de norma Fundamental ao inseri-lo dentro do Título dos Direitos Fundamentais.

Nesse diapasão esta reforma, além de desrespeitar preceitos constitucionais, ela inverte toda a lógica e principiologia

³¹ Baseado nas aulas de Teoria Geral do Direito do professor Jorge Luiz Souto Maior de especialização, conforme citado na minha tese de monografia, publicada na LTR: MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

³² CHESNAIS, François. A mundialização do Capital; tradução Silvana Finzi Foá. Editora Xamã, São Paulo, 1996. Pág. 13

³³ CHESNAIS, François. A mundialização do Capital; tradução Silvana Finzi Foá. Editora Xamã, São Paulo, 1996. Págs. 16-17.

trabalhista, na medida em que o Direito do Trabalho, pautado no Direito Social, deve ser enxergado como fruto do compromisso do capitalismo para sua manutenção, embora produzindo justiça social para atenuar seus excessos.

Segundo Jorge Luiz Souto Maior:

o direito do trabalho regula o trabalho humano remunerado, para que o homem não seja tratado como coisa. Por isso mesmo, (...) a ordem constitucional reconhece a centralidade da relação de emprego e a fundamentalidade que decorre das regras que a moldam.³⁴

Dessa forma, a aprovação deste projeto, além de uma traição histórica, é uma afronta ao princípio do retrocesso social e toda a principiologia que este ramo traz em seu bojo, em especial o princípio da proteção, desmembrado em 3 subprincípios: o da condição mais benéfica, o da norma mais favorável e o *in dubio pro operário*.

Isso porque, apenas para exemplificar, com a prevalência do negociado sobre o legislado, o judiciário não poderá mais declarar nula ou abusiva cláusula de acordo ou convenção coletiva que retire direitos dos empregados invocando os princípios supracitados, tudo em nome da livre negociação desenfreada.

³⁴ SOUTO MAIOR, JORGE LUIZ; SOUTO SEVERO, Valdete; MENDES, Ranulio. *Dumping Social nas Relações de Trabalho*, Editora LTR, 2012, págs. 36/37.

Sem contar que o projeto busca ainda aniquilar os Sindicatos, na medida em que exclui sua participação de situações em que sua atuação é imprescindível, como no momento da dispensa, sem trazer a necessidade da homologação (nova redação do artigo 477 da CLT).

Além disso, não houve proposta de reforma sindical e tão somente a retirada da contribuição sindical, sem propor qualquer regra de transição, sendo esta a principal fonte de manutenção daqueles.

Tal situação remete-nos ao período de revolução industrial, ao liberalismo posto naquela lógica selvagem, demonstrando que a história é cíclica, já o ser humano não aprende os erros passados e os repete fatalmente, como a lei do eterno retorno descrita por Nietzsche em sua obra *“Assim falou Zaratustra”*.

Além de todos os argumentos acima trazidos, é relevante observar que:

O direito do trabalho fixou limites à possibilidade de exploração da classe proletária. Estabeleceu patamares básicos, peremptórios, de dignidade para o operariado: salários mínimos, jornadas máximas, idades mínimas, licenças obrigatórias, descansos periódicos, equipamentos de proteção, responsabilidade por acidentes. O trabalhador se sentiu minimamente protegido e, com isto, seu ímpeto revolucionário restou narcotizado. Eis aí, essencialmente, a genuína natureza histórica do direito do trabalho: uma eficiente e inteligente anestesia

institucional. O sistema capitalista, através dele, abandonou alguns poucos anéis e, com isto, preservou todos os demais e, principalmente, não perdeu nenhum dedo.

Mas a anestesia não é auto-aplicável. Ela precisa de uma seringa, e quem faz este papel instrumental é o direito processual do trabalho. A seringa, a seu turno, necessita de um médico competente e especializado para manuseá-la, e é aqui que entra em cena o juiz do trabalho. Direito, processo e Justiça do Trabalho constituem destarte o tripé estatal de análise e contenção da denominada questão social.

Se a anestesia for insuficiente (que é o que se dá quando o salário, garantido por lei, é todavia baixo demais), o paciente continua em estado de revolta; se a anestesia for adequada, mas a agulha da seringa estiver romba, o paciente vai ficar ainda mais nervoso do que estava a princípio (que é justamente o que ocorre quando o reclamante vence mas não consegue executar, ou seja, ganha mas não leva); se o médico for inepto ou desinteressado, o paciente irá perder completamente a fé naquele hospital, vale dizer, vai deixar o aparato estatal de lado e partir para a autotutela.³⁵

A consequência direta desta barbárie será a debilidade do sistema Capitalista³⁶, o

³⁵ TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Direito do capital. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI31030,41046-Direito+do+capital>, acesso em 05 de maio de 2017.

³⁶ Para Manoel Carlos Toledo Filho, enfraquecer o direito do trabalho (mediante as tais técnicas deflexibilização) significa, em última análise, debilitar o sistema capitalista; embotar o direito processual do trabalho (pregando, por exemplo, o fim da penhora on line) assim como increpar a justiça do trabalho (pugnando por uma postura mais passiva desta magistratura especializada), implica empurrar o trabalhador para a triste e sangrenta seara da justiça de mão própria. Fortalecer o direito do trabalho, ao revés, significa robustecer a lógica do sistema capitalista, cultivando uma massa de trabalhadores minimamente satisfeitos, ademais de

que não constava como uma das justificativas do parecer do PL 6787/2016, atual PLC 38/2017.

Como se não bastasse tudo isso, quando há desrespeito à normatização de caráter social, acarretará para o agressor vantagem econômica em relação aos demais concorrentes.

E nisto consiste a prática do dumping social, nesse contexto, encabeçada pelo próprio Estado, o que ainda torna a conduta ainda mais grave considerando ser a República Federativa do Brasil signatária de diversas Convenções Internacionais que visam coibir esta prática, *o qual extrapola as relações privadas e atinge diretamente a sociedade como um todo por colocar em perigo a efetividade do Estado Social.*³⁷ (Esta parte é

garantir um mercado consumidor consistente (pois, como é evidente, quem ganha um salário de fome não compra nada, nem comida). Reforçar o cabedal instrumental do processo trabalhista e as condições de labuta da Justiça Laboral, consubstancia a seu turno uma medida eficiente para diminuir a frustração social e, como corolário, incrementar a cidadania. Como se vê, todo empresário consciente deveria levar em seu carro um adesivo com os dizeres “eu amo o direito, o processo e a Justiça do Trabalho”. Afinal, ele tem neste conjunto o seu anteparo institucional, o eixo de sua preservação econômica, a dedicada sentinela de seus haveres, garantindo que eles, se for o caso, sejam expungidos de modo pacífico, gradativo e com amplo direito de defesa. De modo que os antagonistas do arcabouço estatal trabalhista devem pensar duas vezes antes de atacá-lo: se forem capitalistas, estarão, com toda a certeza e segurança, desfechando um tiro no próprio pé.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Direito do capital, disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI31030,41046-Direito+do+capital>, acessado em 05/05/2017

³⁷ SOUTO MAIOR, JORGE LUIZ; SOUTO SEVERO, Valdete;

citação direta? Fiquei na dúvida)

3.2. DA CABEÇA DA CLT: NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA

O dia 28 de abril é considerado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) o dia mundial de saúde e segurança no trabalho.

Em 2013 nos foi chamada a atenção pelos dados alarmantes referentes ao grande número de acidentes de trabalho que acontecem no mundo, vez que, de acordo com os dados por esta trazidos, 6.300 pessoas morrem em decorrência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais diariamente e 151 trabalhadores sofrem acidente de trabalho a cada 15 segundos³⁸.

Estima-se que “os acidentes de trabalho e as doenças profissionais resultam numa perda anual de 4 % no produto interno bruto (PIB) mundial, ou cerca de 2,8 bilhões de dólares, em custos diretos e indiretos de lesões e doenças”³⁹

A (colocar o nome inteiro antes da sigla) OIT trouxe as mulheres, crianças e migrantes como os mais afetados.

As causas para uma estatística tão alarmante são inúmeras.

Apenas para exemplificar, pode-se citar o lucro financeiro como sendo o objetivo primordial das empresas que, para tanto, deixam em segundo plano a saúde e segurança do trabalhador, não respeitando a legislação vigente que exige investimentos que garantam um meio ambiente de trabalho digno e saudável. Além disso, existem atividades cuja essência por si só, expõem trabalhadores a risco, como agricultura, pesca e mineração.

Pautar o Direito do Trabalho sob a ótica da Livre Negociação e da redução de custos, como pretende este projeto de reforma trabalhista é ir contra os Direitos Humanos e desrespeitar as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, fechando os olhos para a preocupação mundial com os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Isso porque, dentre as inúmeras Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foram ratificadas pelo Brasil a Convenção nº 155 sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981, em vigor desde 29 de setembro de 1994, pelo Decreto 1254/94, a qual traz ações em nível nacional, com a participação do Estado, e de Empresa, com a cooperação dos trabalhadores, para garantir um meio ambiente de trabalho saudável e que respeite a saúde e segurança.

MENDES, Ranulio. *Dumping Social nas Relações de Trabalho*, Editora LTR, 2012, p. 38.

³⁸ The prevent of occupational diseases. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_208226.pdf. Acesso em 16 de junho de 2013.

³⁹ Idem.

É de se observar que a legislação pátria havia demonstrado inquestionável evolução em se tratando de saúde e segurança diante da repercussão global deste tema e a união de forças para combater os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, o que resta deveras comprometido com a aprovação deste projeto de reforma trabalhista.

O artigo 225 da Constituição traz como um direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, imputando ao infrator a responsabilidade objetiva pelos danos a ele causados, incluindo neste, o meio ambiente de trabalho.

O projeto em comento pretende a redução das férias em até três períodos, redução do intervalo para refeição e descanso para meia hora, ampliar a jornada de trabalho de 8 para 12 horas diárias, respeitada a duração de 44 horas semanais, a qual pode ser flexibilizada mediante pacto de Banco de Horas, que poderá ser realizado por contrato individual entre empregado e empregador, sem a participação do sindicato.

Sem contar que deixa de ser computado o tempo à disposição do empregador, passando a ser considerada na

jornada apenas a efetivamente trabalhada, na medida em que, conforme redação do artigo 4º, parágrafo segundo, por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas Dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I – práticas religiosas;

II – descanso;

III – lazer;

IV – estudo;

V – alimentação;

VI – atividades de relacionamento social;

VII – higiene pessoal;

VIII – troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa”.(NR)

Mais uma vez nos reportamos a um período sombrio da história para o trabalhador, na medida em que essas condições de trabalho postas no projeto de reforma já foram amplamente utilizadas durante o período de Revolução Industrial e a

história não nos deixa mentir sobre as consequências que desta realidade advieram, como aumento do acidente de trabalho, na medida em que já foi comprovado que jornadas exaustivas diminuem a concentração do trabalhador e aumentam a propensão para acidentes de trabalho, ainda mais quando não garantido intervalo para saúde e segurança adequados.

Não obstante, o projeto permite o fracionamento das férias em até 3 períodos descontínuos.

Segundo a OIT, o principal objetivo das férias é a preservação da saúde dos trabalhadores e o bem-estar ao permitir que se afastem temporariamente do estresse e tensões do ambiente de trabalho, além de auxiliar motivação e produtividade enquanto estão no trabalho.⁴⁰

A possibilidade de fracionar as férias não atinge a finalidade da norma e não garante a preservação da saúde para ampla população que não executa seu trabalho em escritórios, com ar condicionado e sentadas o dia todo, sendo o trabalho nestas condições privilégio de uma minoria.

Sendo assim, pautar toda a estrutura de uma reforma trabalhista na realidade de

uma minoria privilegiada, sem olhar para a realidade da grande maioria esmagadora dos trabalhadores beira à sóciopatia e ao sadismo.

3.3. DOS MEMBROS POSTERIORES DA CLT: ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE

Como dito anteriormente, o direito do trabalho surge como ferramenta de manutenção do modelo capitalista de produção, embora também seja instrumento do Direito Social para garantir a justiça Social.

Nesse contexto, o processo do trabalho se insere como um canal para concretizar esse projeto de organização do modelo capitalista de produção na perspectiva do direito social, de modo que este saia da teoria e chegue à realidade social⁴¹.

Diante do descumprimento da legislação trabalhista, ao trabalhador é dada a opção de buscar seus direitos na justiça do trabalho, quer por meio individual ou coletivo, de modo que cabe ao Estado fornecer mecanismos para a solução do conflito entre o capital e o trabalho de maneira efetiva.⁴²

Assim, deve-se entender o processo do trabalho como o caminho necessário para que o direito do trabalho siga e atinja a

⁴⁰ Working Conditions Laws Report 2012, disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_235155.pdf, acessado em 09/05/2017

⁴¹ Segundo Jorge Luiz Souto Maior nas aulas de Teoria Geral do Processo do Trabalho ministradas na especialização em Direito e Processo do Trabalho da USP.

⁴² Idem.

realidade.⁴³

Dentro desse contexto, os princípios e os valores postos no direito social que se transferem ao direito do trabalho, também são transferidos para o processo do trabalho, o qual é pautado numa lógica do princípio da proteção para que os direitos materiais tenham chance de ser efetivados.⁴⁴

Do contrário não há como efetivar o projeto do direito social se o princípio da proteção não transborda para o direito processual, para que o direito seja válido.⁴⁵

Neste sentido, a contagem de prazos em dia úteis como propõe o artigo 775 contraria a lógica acima consagrada, da mesma forma que limita o acesso à justiça na medida em que se defere a justiça gratuita àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que se exige a comprovação da insuficiência de recurso, o que no sistema atual é presumido.

Na atualidade, os honorários sucumbenciais cabem à parte sucumbente na perícia salvo se beneficiária da justiça Gratuita, ocasião em que pagamento dos honorários será de responsabilidade da União, conforme disposto na Orientação

Jurisprudencial 387 da SDI-1.

No PLC 38/2017 assim preceitua o artigo 790 – B:

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.”

De acordo com Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Severo, este artigo tenta impedir a formulação de pedido de insalubridade, de periculosidade e de indenização por acidente do trabalho, na medida em que o reclamante terá que pagar, mesmo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.⁴⁶

De acordo com o § 4º, somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo”.

Para blindar as empresas e esvaziar o judiciário trabalhista o artigo 791 – A, em seu parágrafo 4º assim dispõe:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos

⁴³ Idem.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ Segundo Jorge Luiz Souto Maior nas aulas de Teoria Geral do Processo do Trabalho ministradas na especialização em Direito e Processo do Trabalho da USP.

⁴⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. Os 201 ataques da “reforma” aos trabalhadores. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>. Acesso em 09 de maio de 2017.

subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. § 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Este artigo consagra a figura da sucumbência recíproca, buscando inibir as formulações dos reclamantes e, assim, compensar as reclamadas pela introdução dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

*A consequência é que se desfigura o processo do trabalho, para incluir em suas regras algo que lhe é avesso, autorizando, inclusive, compensação com o crédito alimentar obtido no processo, o que ofende a intangibilidade de salário e o caráter alimentar dos créditos via de regra auferidos em demanda trabalhista.*⁴⁷

Há de deixar claro que não se busca afastar uma reforma trabalhista, ela se faz necessária, mas com muitas discussões, com ampla participação da sociedade, dos trabalhadores e por longo tempo, como ocorreu com o Novo Código de Processo Civil, que por sinal, importou muitos institutos do Processo do Trabalho, dada a efetividade deste.

⁴⁷ Idem.

3.4. DOS MEMBROS INFERIORES DA CLT: DIREITO DO TRABALHO COMO DIREITO HUMANO APTO A GARANTIR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO TRABALHADOR

Assim diz o artigo 7º de nossa Constituição federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)

Este artigo consagra direitos fundamentais mínimos que devem ser resguardados, devendo a lei infraconstitucional avançar no sentido de melhoria da condição social dos trabalhadores e não para piorá-las.

Este projeto de lei nada em sentido contrário na medida em que visa a piora da condição social, na medida em que a consequência prática será maiores jornadas com redução salarial, desrespeito à isonomia e a possibilidade de contratação intermitente e as tão nefastas “jornadas zero”.

Isso porque, de acordo com o artigo 452-A proposto pela reforma:

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.”
“§ 1º O empregador convocará, por

qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.”

“§ 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.”

Trata-se do contrato intermitente, em que:

O trabalhador será chamado em conformidade com os interesses exclusivos do empregador. A vida do trabalhador pouco importa. Não lhe é permitido sequer voltar atrás na aceitação do trabalho, pois se o fizer terá que pagar o empregador. O trabalhador não sabe sequer qual será a jornada, ou seja, a quantidade de horas que trabalhará por dia. Nem mesmo saberá, de antemão, o horário, sendo que se acumular a condição de terceirizado – ou quaterizado (que não é obstado pela “reforma”), não saberá nem mesmo local onde trabalhará, sendo que, também nos termos do PL, o tempo até os diversos postos de trabalho não se integra ao cômputo da jornada de trabalho⁴⁸.

⁴⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. Os 201 ataques da “reforma” aos trabalhadores. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaio.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>. Acesso em 09 de maio de 2017.

Além disso, quando se fala de salário, vigora na atualidade o Princípio da primazia da realidade, de modo que, independentemente do nome que se atribui à parcela, se for habitual, integrará o salário do trabalhador.

Porém, esta realidade está prestes a mudar se for aprovada esta reforma trabalhista, pois, conforme dispõe os parágrafos do artigo 457:

Art. 457.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

(...)

Como se todas estas irregularidades, o Projeto estipulou tetos para danos extrapatrimoniais vinculados ao salário contratual.

De acordo com Manoel Carlos Toledo Filho:

É que, dentre os diversos tópicos tratados, o projeto de Lei recente e açodadamente aprovado pela Câmara dos Deputados, sob a justificativa de propiciar “segurança jurídica” (artigos 223-A a 223-G), estipulou “tetos” para a indenização para o ali chamado “dano extrapatrimonial”, o qual abrangeria, assim, todo e qualquer tipo de danos não quantificáveis, tais como aqueles derivados de assédio moral, assédio sexual, tarefas abusivas, agressões físicas, jornadas excessivas, violação à intimidade, e, logicamente, todos os prejuízos de

cinho pessoal decorrentes de acidentes de trabalho e/ou moléstias direta ou indiretamente vinculadas ao labor na condição de empregado. O projeto fixa parâmetros que deverão ser tomados em conta para a aferição do dano, que classifica em 4 diferentes níveis (leve, médio, grave e gravíssimo), ficando estabelecido o valor máximo da indenização em, respectivamente, 3, 5, 20 e 50 salários contratuais.⁴⁹

De acordo com o autor, portanto, *aconteça o que acontecer, seja a situação qual for, seja o empregador uma microempresa ou uma multinacional, o valor máximo que um trabalhador poderá obter, a título de indenização por dano moral, ou, como prefere o projeto, dano extrapatrimonial, será, sempre, da ordem de 50 salários contratuais.*⁵⁰

A vinculação do dano moral ao salário contratual fere a lógica da isonomia trazida pela constituição e o princípio da não discriminação, na medida em que, utilizando exemplos citados por Manoel Carlos Toledo Filho, se um trabalhador, que receba salário mínimo (R\$ 937,00), sofrer uma lesão gravíssima em sua saúde e integridade física, que gere um sofrimento imenso, impossível de ser superado, o valor máximo da

indenização a arbitrar será de R\$ 46.850,00⁵¹, enquanto que um auto empregado que receba o salário de R\$ 15.000,00 reais mensais, ao sofrer uma lesão leve, receberá a título de indenização R\$ 45.000,00.

Dessa forma, por todo lado que se olhe, seja do aspecto que for, esse projeto de lei é insustentável e inconstitucional, de modo que deve ser rechaçado.

4. CONCLUSÃO

Equipara-se o Direito do Trabalho a um organismo vivo, composto por diferentes partes, muito embora cada qual possua sua função específica e interdependente das demais e, ainda, de modo que todas contribuem para a saúde do corpo, que deveria estar integrado para atingir seu estágio desenvolvido, ou seja, o progresso, tendo como tronco a proteção ao hipossuficiente, como cabeça as normas de saúde e segurança, como membros posteriores o acesso à justiça e a efetividade e como membros inferiores o direito do trabalho como direito humano apto a garantir a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Porém, esta Reforma Trabalhista, ao buscar institutos em legislação alienígena que não contêm a mesma principiologia, equipara-

⁴⁹ TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. O Preço da Dor: Isacio Aquino, Fábio José e a Reforma Trabalhista Brasileira. Disponível em:

<https://www.anamatra.org.br/attachments/article/25281/ARTIGO%20DANO%20EXTRAPATRIMONIAL.pdf>, Acesso em 09 de maio de 2017.

⁵⁰ TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. O Preço da Dor: Isacio Aquino, Fábio José e a Reforma Trabalhista Brasileira. Disponível em:

<https://www.anamatra.org.br/attachments/article/25281/ARTIGO%20DANO%20EXTRAPATRIMONIAL.pdf>. Acesso em 09 de maio de 2017.

⁵¹ Idem.

se à história de Frankenstein de Mary Shelley, na medida em que transformará o Direito do Trabalho numa monstruosidade jurídica sem precedentes.

A conclusão a que se chega é que este projeto de Lei, tal qual posto, atende tão somente aos anseios do capital, além de ser antidemocrático, violador dos direitos humanos e, conseqüentemente do direito do trabalho como tal.

É ainda inconstitucional e muito pernicioso, de modo que não há como defendê-lo sob nenhum aspecto que se analise e, na prática, ao contrário do que dizem os congressistas que apoiam, não fará aumentar as contratações, nem tampouco tirará o país da crise, muito pelo contrário, esta se agravará na medida em que diminuirá o poder de compra da classe trabalhadora.

5. REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS

CHESNAIS, François. **A mundialização do Capital**; tradução Silvana Finzi Foá. Editora Xamã, São Paulo, 1996.

DURKEIM, ÉMILE. **De la Division du Travail Social**, http://classiques.uqac.ca/classiques/Durkheim_emile/division_du_travail/division_travail_1.pdf.

HOBISBAWM, Eric. **Era do Capital: 1848-1875**; tradução Marcos Santarrita, 3ª edição.

HARVEY, David. **O novo Imperialismo**; tradução de Adail Sobral, Maria Stela Gonçalves, Edições Loyola, 7ª edição, 2013.

MONTEIRO, CAROLINA MASOTTI. **Prescrição trabalhista na perspectiva do Dumping Social**. Revista LTr, ano 79, nº 5, maio, p. 584/605, 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **PL 6787/16**: sobre um Parecer de leigos para ignorantes; ou de ignorantes para leigos, publicado em 16/04/2017 e disponível em: http://www.jorgesoutomaior.com/blog/pl-678716-sobre-um-parecer-de-leigos-para-ignorantes-ou-de-ignorantes-para-leigos#_edn1, acessado em 06/05/2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho – Teoria Geral do Direito do Trabalho – Volume I Parte I**. LTR, 2011. Pág. 558.

SOUTO MAIOR, JORGE LUIZ; SOUTO SEVERO, Valdete; MENDES, Ranulio. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**, Editora LTR, 2012, págs. 21/22.

SOUTO MAIOR, JORGE LUIZ. **Curso de Direito do Trabalho**, Volume 1 parte 1, Editora LTR, 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Mito (dos setenta anos) da CLT – Um estudo preliminar**, texto elaborado para o Seminário organizado pelo Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital sobre os 70 anos da CLT, realizado nos dias 5 e 6 de dezembro de 2013 na FD-USP.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **Os 201 ataques da “reforma” aos trabalhadores**. Disponível no sítio: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>, acesso em 09/05/2017.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Direito do**

capital, disponível em:
[.http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI31030,41046-Direito+do+capital](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI31030,41046-Direito+do+capital), acessado em 05/05/2017.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **O Preço da Dor**: Isacio Aquino, Fábio José e a Reforma Trabalhista Brasileira, disponível em <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/25281/ARTIGO%20DANO%20EXTRAPATRIMONIAL.pdf>, acessado em 09/05/2017.

Working Conditions Laws Report 2012, disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_235155.pdf, acessado em 09/05/2017

The prevent of occupational diseases disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_208226.pdf, acessado em 16 de junho de 2013.

WIKIPEDIA

https://pt.wikipedia.org/wiki/Michel_Temer, acessado em 07 de maio de 2017.

PARECER DO PL 6787/2017:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1520056&filename=Tramitacao-PL+6787/2016, acessado em 06/05/2017.